

Normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde

I.	Introdução	3
II.	Prescrição por meios eletrónicos	3
1.	Modalidades de Prescrição Eletrónica	3
2.	Campos da prescrição eletrónica	3
2.1.	Identificação do médico prescriptor	3
2.2.	Identificação do utente	4
2.3.	Entidade financeira responsável	4
2.4.	Tipo/linha de prescrição	5
a)	Prescrição desmaterializada	5
b)	Prescrição materializada	6
2.5.	Identificação de medicamentos	6
2.6.	Justificação técnica	7
2.7.	Regime excecional de comparticipação	7
2.8.	Assinatura do prescriptor	7
3.	Especificidades da prescrição eletrónica	7
3.1.	Erros de validação	7
3.2.	Anulação da prescrição	7
3.3.	Impressão da prescrição	8
III.	Prescrição manual	8
4.	Especificidades da receita manual	8
IV.	Regras de prescrição	9
5.	Prescrição de medicamentos	9
5.1.	Por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa	9
5.2.	Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM	9
5.3.	Número de embalagens e validade da prescrição	11
a)	Prescrição eletrónica desmaterializada	11
b)	Prescrição eletrónica materializada	12
c)	Prescrição manual	12
6.	Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos	13
7.	Prescrição de preparações e substâncias à base da planta de cânabis para fins medicinais	13
8.	Prescrição de medicamentos manipulados	14
9.	Prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico	15
10.	Prescrição de medicamentos para aquisição noutra Estado-membro	15
11.	Prescrição destinada a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema	16

12. Prescrição de medicamentos destinada a utentes Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos (CSI)	17
13. Prescrição de produtos dietéticos com carácter terapêutico	17
14. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i>	18
15. Prescrição de câmaras expansoras	18
16. Prescrição de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e /ou com incontinência/retenção urinária	19
16.1. Doentes ostomizados	19
16.2. Doentes com incontinência ou retenção urinária	20
16.3. Doentes beneficiários do SAPA	20
17. Prescrição de outros produtos	21
18. Prescrição de medicamentos/produtos com dispensa pela farmácia hospitalar	21
18.1. Artrite reumatoide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas (Biológicos)	21
18.2. Hidradenite supurativa	22
18.3. Ictiose	23
V. Informação ao utente	23
19. Guia de tratamento	24
VI. Contactos úteis	25
VII. Versão	25
19.1. Anexo 1 – Identificação de cidadãos estrangeiros	26
19.2. Anexo 2 – Motivos de anulação	30

I. Introdução

Este documento contém as regras e orientações a ter em conta na prescrição de medicamentos e outras tecnologias de saúde dispensados em farmácia comunitária, em Portugal continental.

As normas técnicas aplicáveis à dispensa medicamentos e outras tecnologias de saúde, bem como as especificações dos softwares de prescrição e dispensa estão disponíveis para consulta nos sites do Infarmed, ACSS e SPMS.

II. Prescrição por meios eletrónicos

A prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos, tem de ser efetuada por meios eletrónicos, através da utilização de softwares certificados pela SPMS ou através da aplicação PEM desenvolvida pelo Ministério da Saúde.

Este tipo de prescrição é também aplicável a produtos de saúde, com ou sem comparticipação pelo SNS, nomeadamente dispositivos médicos (ex: produtos de ostomia, fraldas), géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos) e outros.

A emissão de prescrições carece de registo do prescritor no [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

1. Modalidades de Prescrição Eletrónica

Existem duas formas de prescrição eletrónica:

- Prescrição eletrónica desmaterializada – prescrição por via eletrónica de receita sem papel (RSP). O conteúdo destas receitas é validado, antes da emissão, pelo sistema central de prescrições (também denominado de BDNP – Base de Dados Nacional de Prescrições);
- Prescrição eletrónica materializada – a prescrição é impressa após validação do conteúdo pelo sistema central de prescrições, nos casos em que o sistema de autenticação forte/chave móvel digital estiver indisponível ou o prescritor não assinar digitalmente a receita com o certificado digital qualificado ou chave móvel digital, o prescritor não assinar digitalmente a receita com o certificado digital qualificado ou chave móvel digital, ou nos casos particulares em que o modelo desmaterializado não se encontra ainda disponível.

2. Campos da prescrição eletrónica

2.1. Identificação do médico prescritor

A identificação do prescritor é efetuada através do seu nome clínico, especialidade (se aplicável), contacto telefónico, endereço de correio eletrónico e número da cédula profissional.

Estes campos são preenchidos automaticamente pelo software de prescrição.

No caso da prescrição se destinar à prestação de cuidados de saúde transfronteiriços, é necessário incluir o nome completo do prescriptor.

2.2. Identificação do utente

O utente é identificado pelos seguintes elementos:

- Nome
- Número nacional de utente (NNU) – número nacional que identifica univocamente o utente através do Registo Nacional de Utentes (RNU). Este número é atribuído no processo de inscrição do cidadão numa unidade de saúde ou aquando do pedido do Cartão de Cidadão.
- Nas prescrições materializadas, o regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas letras “R” e “O”, se aplicável. A letra “R” aplica-se aos utentes pensionistas abrangidos pelo regime especial de comparticipação e/ou beneficiários do Complemento Solidário para Idosos. A letra “O” aplica-se aos utentes abrangidos por regimes excecionais de comparticipação, identificados pela menção ao respetivo diploma legal.
- Número de beneficiário da entidade financeira responsável (subsistema de saúde, Instituto da Segurança Social (ISS), Acordos Internacionais), sempre que aplicável.
- No caso das Doenças Profissionais – Na situação de prestação de cuidados no âmbito de doença profissional da qual o utente é portador. Para os utentes que apresentem cartão de beneficiário por doença profissional emitido pelo ISS deverá ser inscrito, na Entidade Financeira Responsável, a sigla ISS e, no número de beneficiário, o número atribuído pelo ISS (NISS). Mantém-se obrigatória a inclusão do número nacional de utente (NNU).
- Beneficiários do regime SAPA – Para os utentes beneficiários do regime (Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio), além da identificação da Entidade Financeira Responsável e número de beneficiário correspondente, deve ser comunicado à BDNP o NISS.
- Recém-nascidos: quando não for possível identificar o número nacional de utente (NNU) do recém-nascido, deverá ser colocado o número nacional de utente (NNU) da mãe ou do pai do recém-nascido.
- Cidadãos estrangeiros – Ver Anexo 1

2.3. Entidade financeira responsável

É a entidade responsável pelo pagamento ou comparticipação dos medicamentos e outras tecnologias de saúde da receita.

Na descrição da entidade deve constar a sigla SNS sempre que o utente seja identificado com número nacional de utente com registo ativo, estando excluídas as situações previstas em diplomas legais específicos e acordos, destacando-se as seguintes:

- Prestação de cuidados decorrentes de acidentes de viação, de trabalho ou pessoais, em que exista uma entidade terceira que assume a responsabilidade financeira pelos serviços prestados. Nesta situação, deve constar a sigla “SNS-Acidente”.
- Prestação de cuidados a utente usufrutuário de um subsistema de saúde que assuma a responsabilidade de comparticipação de medicamentos. Neste caso, deverá ser assinalada na entidade responsável a sigla do subsistema e respetivo número de beneficiário (ex: CGD, etc.) e número nacional de utente (NNU), caso possua.
- Situação de prestação de cuidados no âmbito de uma doença profissional de que o utente seja portador, que deverá obedecer às regras referidas em 2.2 para doenças profissionais.
- Situação de prestação de cuidados de saúde a cidadãos abrangidos por sistemas de proteção na doença de outro país, ao abrigo dos regulamentos comunitários ou acordos bilaterais, que deverá obedecer às regras referidas em 2.2 e Anexo 1.

2.4. Tipo/linha de prescrição

a) Prescrição desmaterializada

Na prescrição desmaterializada, consoante o tipo de medicamento/produto, a prescrição irá dar origem a diferentes tipos de linha de prescrição, sendo possível a aplicação de regras distintas na prescrição, dispensa ou conferência. Existem os seguintes tipos de linha:

LN - Linha de prescrição de medicamentos;

LE - Linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados;

LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

LMDD - Linha de prescrição de produtos dietéticos;

LMDB - Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes mellitus;

LCE - Linha de prescrição de câmaras expansoras;

LOST – Linha de prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

LPA – Linha de produtos de apoio

LOUT - Linha de prescrição de outros produtos.

b) Prescrição materializada

No caso da prescrição materializada, a prescrição irá dar origem a diferentes tipos de receita, sendo possível a aplicação de regras distintas na prescrição, dispensa ou conferência. Existem os seguintes tipos de receita:

RN – prescrição de medicamentos;

RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

MM – prescrição de medicamentos manipulados;

MA – prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

UE – prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro;

MDT – prescrição de produtos dietéticos;

MDB – prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes mellitus;

CE - prescrição de câmaras expansoras;

BIO – receita de medicamentos biológicos constantes no anexo à Portaria nº 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual;

OST – prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

PA – Produtos de apoio;

FH – prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar;

OUT – prescrição de outros produtos (ex. produtos cosméticos, suplementos alimentares, etc.).

2.5. Identificação de medicamentos

O medicamento é identificado pelos seguintes elementos:

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa;
- Forma farmacêutica (FF);
- Dosagem (Dos);
- Apresentação (dimensão da embalagem);
- Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) - código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + apresentação.
- Posologia – o prescriptor deve especificar a quantidade de medicamento, a frequência da administração e a duração do tratamento;
- Número de embalagens.

Nos casos em que a lei permite a prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular (ver ponto 5.2), a identificação do medicamento deve ainda conter:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado;
- N.º de registo do medicamento.

2.6. Justificação técnica

Sempre que aplicável, o prescriptor tem de justificar a prescrição por nome comercial ou do titular (ver ponto 2.6).

2.7. Regime excecional de comparticipação

O prescriptor deve selecionar as patologias do doente ou os diplomas que concedem comparticipações excecionais aos medicamentos e outros produtos. Esta informação constará na receita sob a forma do respetivo diploma legal.

Para que o utente beneficie de alguns destes regimes excecionais é necessário que a informação conste no RNU.

2.8. Assinatura do prescriptor

A assinatura do prescriptor é obrigatória e manuscrita, no caso das prescrições manuais e eletrónicas materializadas.

Quando se trate de prescrições desmaterializadas, após proceder à sua autenticação forte, o prescriptor deve assinar a receita com uma assinatura digital qualificada, por meios reconhecidos pela SPMS.

3. Especificidades da prescrição eletrónica

3.1. Erros de validação

Sempre que, na emissão da receita, os serviços centrais de prescrição identifiquem incoerências, o software informa o prescriptor para permitir a modificação da prescrição e, assim, prosseguir com o registo da mesma na BDNP.

3.2. Anulação da prescrição

O prescriptor pode anular prescrições, dando conhecimento desta ação ao utente, nas seguintes condições cumulativas:

- Prescrições que ainda não tenham sido anuladas;
- Prescrições que ainda se encontrem válidas;
- Prescrições que ainda não tenham sido dispensadas (total ou parcialmente, no caso da receita desmaterializada).

Os motivos de anulação encontram-se detalhados no Anexo 2.

3.3. Impressão da prescrição

- As prescrições eletrónicas materializadas são as únicas que podem ser impressas.
- As prescrições não podem ser fotocopiadas, nem podem ser produzidas cópias.
- Os modelos da receita médica emitidos por meios eletrónicos devem ser impressos em papel branco conforme modelo em vigor.
- Estas prescrições têm de conter a assinatura autógrafa do prescritor.

III. Prescrição manual

A prescrição manual é permitida apenas nas situações de falência do sistema informático, de indisponibilidade da prescrição através de dispositivos móveis ou nas situações de prescrição em que o utente não tenha a possibilidade de receber a prescrição desmaterializada ou de a materializar.

O modelo da receita médica manual em vigor é exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda. A aquisição deste receituário deve ser feita através do [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

Estas receitas carecem da aposição de vinhetas de identificação do prescritor e de identificação do local de prescrição, as quais podem ser adquiridas através do [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

As unidades de saúde pertencentes ou não ao SNS devem adquirir as vinhetas de identificação dos seus prescritores e as vinhetas de identificação dos seus locais de prescrição.

4. Especificidades da receita manual

- As receitas não podem conter rasuras, caligrafias diferentes e não podem ser prescritas com canetas diferentes ou a lápis. Estas situações impedem que os medicamentos ou produtos de saúde prescritos sejam comparticipadas nas farmácias.
- O número de embalagens prescritas deve constar em cardinal e por extenso.
- Não é permitida mais do que uma via da receita manual.

Para que a receita seja válida, o prescritor deve incluir os seguintes elementos:

- Identificação do local de prescrição ou respetiva vinheta, se aplicável. Nas unidades do SNS, se a prescrição se destinar a um doente pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde. Nos consultórios e/ou médicos particulares, o local deverá estar igualmente

identificado, com o número de local de prescrição registado no PRVR, mediante vinheta ou aposição do respetivo código;

- Vinheta identificativa do prescriptor;
- Especialidade médica, se aplicável, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;
- Identificação da exceção que justifica a utilização da receita manual;
- Nome e número nacional de utente (NNU) e, sempre que aplicável, o número de beneficiário;
- Entidade financeira responsável (ver 2.3) tendo em conta as especificidades do utente (ver 2.2 e Anexo 1);
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- Identificação do medicamento (ver 2.5);
- Justificação técnica (ver 2.6), se aplicável;
- Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- Data da prescrição;
- Assinatura do prescriptor.

IV. Regras de prescrição

5. Prescrição de medicamentos

5.1. Por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa

O prescriptor tem que prescrever todos os medicamentos pela indicação da DCI, seguida da forma farmacêutica, dosagem, apresentação ou tamanho de embalagem e posologia (ver também II. 2. Identificação de medicamentos).

- O utente tem o direito de optar por qualquer medicamento com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares¹ ao prescrito.

5.2. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM

Só pode ser utilizada nos seguintes casos:

¹ No âmbito das Normas, medicamentos similares são aqueles que têm a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica e tamanhos de embalagens equivalentes (com o mesmo CNPEM).

- Medicamentos de marca sem similares;
 - Medicamentos que não disponham de medicamentos genéricos participados;
 - Medicamentos que, por razões de propriedade industrial, apenas podem ser prescritos para determinadas indicações terapêuticas;
 - Justificação técnica do prescriptor, nas seguintes situações:
 - a) Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreitos – constantes da [lista](#) definida pelo Infarmed.
 - A receita tem que conter a menção “Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º”.
 - b) Fundada suspeita, previamente reportada ao Infarmed, de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial.
 - A receita tem que conter a menção “Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º”.
 - Esta alínea apenas se aplica às situações em que tenha havido reação adversa reportada ao Infarmed, isto é, a um determinado medicamento (marca comercial) e a um utente em particular.
 - Esta situação deve estar registada no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.
 - c) Medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.
 - A receita tem que conter a menção “Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias”.
 - Esta situação deve estar registada no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.
- Apesar da justificação, é permitido ao utente optar por medicamentos com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito, desde que sejam de preço inferior.

Caso a prescrição não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa será efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse.

5.3. Número de embalagens e validade da prescrição

a) Prescrição eletrónica desmaterializada

O limite de embalagens de cada linha de prescrição depende se o medicamento se destina a tratamentos de curta/média duração ou de longa duração. A duração do tratamento depende da [classificação farmacoterapêutica do medicamento](#) (Deliberação 32/CD/2023, de 28 de abril).

Tratamentos de curta/média duração

- Cada linha só pode conter um medicamento, até 2 embalagens, com uma validade de 30 dias, contada a partir do dia seguinte da data de emissão da receita.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária² podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.
- Excecionalmente, quando a posologia ou duração do tratamento o exigirem, o prescriptor poderá efetuar prescrições com número de embalagens superior aos limites previstos nos pontos anteriores, mediante fundamentação médica inscrita no processo clínico do utente e escolha de uma das seguintes hipóteses:

- a) Posologia
- b) Ausência prolongada do país

Tratamentos de longa duração

- Cada linha pode conter o número de embalagens de medicamento necessário para garantir o tratamento durante 12 meses, contada a partir do dia seguinte da data de emissão da receita.
- O número de embalagens é calculado automaticamente para o período de 12 meses pelo software de prescrição tendo em conta a posologia selecionada (quantidade de medicamento e a frequência da administração). Caso o prescriptor selecione uma duração do tratamento inferior a 12 meses, o software calcula a quantidade necessária de embalagens para o período em causa, apesar da validade da receita se manter em 12 meses.

➤ A farmácia apenas pode dispensar a quantidade de embalagens necessária para garantir o tratamento durante 2 meses, sendo este cálculo efetuado tendo em conta a posologia prescrita (quantidade de medicamento e a frequência da administração).

² Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

b) Prescrição eletrónica materializada

Tratamentos de curta/média duração

- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos³, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁴ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.
- A prescrição tem uma validade de 30 dias, contada a partir do dia seguinte da data de emissão da receita.

Tratamentos de longa duração

- Esta prescrição pode ser renovável com uma validade de 12 meses, contada a partir do dia seguinte da data de emissão da receita. Para tal, contém até 3 vias, devendo ser impressa a indicação da respetiva via.
- Em cada via da receita renovável podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos⁵, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁶ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.
- O número de embalagens é calculado automaticamente para o período de 12 meses pelo software de prescrição tendo em conta a posologia selecionada (quantidade de medicamento e a frequência da administração). Caso o prescriptor selecione uma duração do tratamento inferior a 12 meses, o software calcula a quantidade necessária de embalagens para o período em causa, apesar da validade da receita se manter em 12 meses.

c) Prescrição manual

- A prescrição tem uma validade de 30 dias, contada a partir do dia seguinte da data de emissão da receita.
- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.

³ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

⁴ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada

⁵ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

⁶ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada

6. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos

- Os medicamentos que contêm substâncias ativas classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) seguem as mesmas regras dos restantes medicamentos (referidas em 5).
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LE – linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo.

7. Prescrição de preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais

- As preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 5).
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LE – linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo.
- A prescrição deste tipo de produtos é feita pela indicação do nome comercial do produto e apenas é possível nos casos em que os tratamentos convencionais não estão a produzir os efeitos esperados ou provocam efeitos adversos relevantes;
- A prescrição deste tipo de produtos está limitada às indicações terapêuticas listadas na [Deliberação n.º 11/CD/2019, de 31 de janeiro](#). No ato da prescrição, o médico tem de indicar para qual(is) a(s) alínea(s) está a ser utilizada:
 - a) Espasticidade associada à esclerose múltipla ou lesões da espinal medula;

- b) Náuseas, vómitos (resultante da quimioterapia, radioterapia e terapia combinada de HIV e medicação para hepatite C);
- c) Estimulação do apetite nos cuidados paliativos de doentes sujeitos a tratamentos oncológicos ou com SIDA;
- d) Dor crónica (associada a doenças oncológicas ou ao sistema nervoso, como por exemplo na dor neuropática causada por lesão de um nervo, dor do membro fantasma, nevralgia do trigémio ou após herpes zoster);
- e) Síndrome de Gilles de la Tourette;
- f) Epilepsia e tratamento de transtornos convulsivos graves na infância, tais como as síndromes de Dravet e Lennox-Gastaut;
- g) Glaucoma resistente à terapêutica

Esta informação destina-se exclusivamente à monitorização da utilização destes produtos, sendo registada apenas a referência à alínea na BDNP.

O prescriptor deve indicar, além da posologia e duração do tratamento, as indicações necessárias à utilização das preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais.

8. Prescrição de medicamentos manipulados

- Os medicamentos manipulados comparticipados são os constantes no Anexo da [Portaria n.º 160/2023, de 12 de junho](#). Estes medicamentos manipulados devem ser prescritos através da lista predefinida. O prescriptor deve indicar a dosagem e quantidade ou outra indicação adicional.
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre. Neste caso, não haverá lugar a comparticipação, independentemente de o medicamento manipulado constar do Despacho acima referido.
- A prescrição dos medicamentos manipulados segue as mesmas regras dos restantes medicamentos (referidas em 5) no que diz respeito ao número de embalagens e validade.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MM – receita de medicamentos manipulados.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados.

9. Prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico

- Os medicamentos alergénios destinados a um doente específico constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- A prescrição é efetuada pela composição qualitativa e quantitativa das soluções-mãe.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MA – receita de medicamentos alergénios destinados a um doente específico.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico.
- A prescrição manual deve conter a menção “medicamento alergénio destinado a um doente específico”.
- A prescrição tem uma validade de 12 meses, contada a partir do dia seguinte da data de emissão da receita.
- Cada linha de prescrição apenas pode conter um medicamento alergénio destinado a um doente específico.
- Em cada prescrição eletrónica materializada ou manual podem ser prescritos até 4 medicamentos alergénios distintos.

10. Prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro

- A prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro carece de informações adicionais às previstas no ponto 2 para que a receita possa ser reconhecida noutro país da União Europeia e posteriormente reembolsada pelo Estado Português.
- A receita impressa deve identificar que é do tipo UE – receita de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro.
- Estas receitas não podem ser renováveis.
- As receitas emitidas para dispensa noutro Estado-membro não podem conter outros medicamentos/produtos, nomeadamente estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro).
- Esta receita tem de incluir adicionalmente os seguintes dados:

Utente	Prescritor
- Nome completo	- Nome completo
- Data de nascimento	- Qualificação profissional

	- Contacto direto - <i>e-mail</i> + telefone/fax com indicativo + endereço profissional
--	---

- A prescrição destes medicamentos tem de incluir a DCI, forma farmacêutica, dosagem, apresentação e posologia; pode ainda incluir o nome do medicamento, se aplicável.

11. Prescrição destinada a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema

- Os medicamentos, alimentos e suplementos alimentares que se destinem especificamente ao apoio das crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema (com idade gestacional inferior a 28 semanas) comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 5).
- Este regime de comparticipação apenas é aplicável aos utentes que disponham de indicação de Prematuridade no RNU.
- A prescrição é limitada aos **Pediatras**, devendo mencionar a Portaria n.º 76/2018, de 14 de março.
- A comparticipação destes produtos apresenta a seguinte limitação temporal:

Medicamentos

Glucocorticoides para inalação	até aos 24 meses de idade
Agonistas adrenérgicos beta para inalação	
Anti-hipertensores	
Colestiramina	
Vitamina D	
Vacina contra a gripe	até aos 12 meses de idade
Ferro	

Alimentos e suplementos alimentares

Fórmula láctea pós-alta hospitalar, especialmente indicada para satisfazer as necessidades nutricionais de lactentes prematuros, também designado leite PDF	até aos 3 meses de idade corrigida
---	------------------------------------

Fortificante do leite materno	durante o período de amamentação até aos 12 meses de idade
-------------------------------	--

- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RN no caso de os produtos serem medicamentos e OUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LN no caso de os produtos serem medicamentos e LOOUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.

12. Prescrição de medicamentos destinada a utentes Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos (CSI)

- O regime de Benefícios Adicionais de Saúde (BAS) para os beneficiários do Complemento Solidário para Idosos é válido desde que estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:
 - O utente disponha do benefício do Complemento Solidário para Idosos registado no RNU;
 - O medicamento seja comparticipado;
 - O prescriptor faça menção à Portaria n.º 66/2023, de 6 de março, por cada medicamento.

13. Prescrição de produtos dietéticos com caráter terapêutico

- Estes produtos são comparticipados a 100% desde que sejam prescritos nos centros de tratamento identificados pelo Despacho n.º 25822/2005, de 15 de dezembro, nomeadamente:
 - Instituto de Genética Médica Dr. Jacinto Magalhães (IGM);
 - Hospital de São João;
 - Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia;
 - Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
 - Hospital de Santa Maria;
 - Hospital de D. Estefânia;
 - Hospital Pediátrico do Centro Hospitalar de Coimbra;
 - Hospital Central do Funchal;
 - Hospital do Divino Espírito Santo, de Ponta Delgada;
 - Hospital de Santo Espírito, de Angra do Heroísmo.

- Os produtos dietéticos comparticipados constam na lista disponível no [site da Direção-Geral da Saúde](#) e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 5).
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MDT – prescrição de produtos dietéticos;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMDT - Linha de prescrição de produtos dietéticos.

14. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

- Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 5).
- Em diabéticos tipo 2 não tratados com insulina apenas podem ser prescritas 200 unidades de tiras-teste para determinação de glicémia, por doente, por ano. A prescrição comparticipada de mais unidades carece de fundamentação clínica inscrita no processo do doente.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MDB – receita de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMDB - Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.

15. Prescrição de câmaras expansoras

- As câmaras expansoras comparticipadas constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Apenas é comparticipada 1 câmara expansora por utente e por ano, contado a partir da data da dispensa.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receita manual.

- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo CE – prescrição de câmaras expansoras.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LCE – linha de prescrição de câmaras expansoras.
- A prescrição destes produtos tem de incluir o tipo de câmara expansora (previsto no anexo I da Portaria n.º 246/2015, de 14 de agosto), podendo também incluir a denominação comercial por marca e, se aplicável, o modelo.
 - Mesmo que a prescrição seja feita mediante a indicação da marca e/ou modelo, é permitido ao utente optar por outra câmara expansora do mesmo tipo.

16. Prescrição de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e /ou com incontinência/retenção urinária

16.1. Doentes ostomizados

- Os dispositivos médicos para apoio a doentes ostomizados participados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito à validade da prescrição (referido em 5).
- A participação destes produtos apenas é permitida para utentes do SNS, nas quantidades previstas na [Norma n.º 026/2017](#) da DGS e se o prescriptor fizer menção à Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro.
- No caso de prescrição manual estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo OST.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOST.
- A prescrição é feita por denominação comercial, incluindo a marca e modelo, exceto nos seguintes grupos de dispositivos:
 - Banda para fixação de cânula de traqueostomia;
 - Rede de fixação tubular;
 - Protetores para banho;
 - Cinto ajustável;
 - Seringa para alimentação;
 - Tiras de fixação;

- Película de proteção cutânea em toalhetes;
- Película de proteção cutânea em spray;
- Removedor de adesivos em toalhetes;
- Removedor de adesivos em spray;
- Pó cicatrizante;
- Espessante de efluente com carvão;
- Espessante de efluente sem carvão;
- Lubrificante e Desodorizante em frasco;
- Desodorizante em saquetas;
- Desodorizante em frasco;
- Desodorizante em spray.

16.2. Doentes com incontinência ou retenção urinária

- Os dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária participados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito à validade da prescrição (referido em 5).
- A comparticipação destes produtos apenas é permitida para utentes do SNS, nas quantidades previstas na [Norma n.º 026/2017](#) DGS e se o prescriptor fizer menção à Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março.
- No caso de prescrição manual estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo OST.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOST.
- A prescrição é feita por denominação comercial, incluindo a marca e modelo, exceto nos seguintes grupos de dispositivos:
 - Lubrificante, Bisnaga
 - Lubrificante, Unidose.

16.3. Doentes beneficiários do SAPA

- Os dispositivos médicos destinados aos doentes beneficiários do sistema de atribuição de produtos de apoio (SAPA) da Segurança Social ([Circular Normativa Conjunta n.º28/2017/ACSS/DGS/Infarmed/SPMS](#)) constam da listagem do [Anexo I](#) da Circular Normativa Conjunta n.º 2/2017 ACSS/SPMS, excetuando os produtos de apoio para traqueostomia, ostomia, drenagem de urina, produtos coletores de urina e produtos para absorção de urina e fezes.

- No que respeita à quantidade máxima que pode ser prescrita e à validade da prescrição, estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos (referidas em 5).
- Estes produtos só podem ser prescritos em prescrições eletrónicas materializadas.
- No caso de prescrição manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo PA.

17. Prescrição de outros produtos

- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre ou codificado.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo OUT – Receita de outros produtos;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOOUT - Linha de prescrição de outros produtos.

18. Prescrição de medicamentos/produtos com dispensa pela farmácia hospitalar

18.1. Artrite reumatoide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas (Biológicos)

- Os medicamentos destinados ao tratamento da Artrite reumatoide, Espondilite anquilosante, Artrite psoriática, Artrite idiopática juvenil poliarticular e Psoríase em placas são os referidos no anexo à Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual, faz-se exclusivamente em receita materializada emitida através da PEM, disponibilizada pela SPMS, EPE, em todas as unidades, exceto nos hospitais do SNS que tenham o processo interno de prescrição e dispensa desmaterializado.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual, é feita por DCI, seguindo as orientações emitidas pela DGS e [Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica](#).
- Para que a prescrição seja válida, é necessário que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - O local de prescrição ser um centro prescriptor registado no site da DGS como [consulta especializada](#);

- O prescriptor estar registado para a prescrição dos medicamentos biológicos;
- O medicamento prescrito ser abrangido pelo diploma acima mencionado.
- A prescrição destes medicamentos carece de registo no processo clínico do doente.
- A prescrição destes medicamentos carece do preenchimento ou validação da Tabela Nacional de Funcionalidade, no caso de utentes com mais de 18 anos.
- A prescrição destes medicamentos segue as mesmas regras dos restantes medicamentos referidas no ponto 5.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual, não pode conter outros medicamentos ou produtos de saúde.
- A prescrição deve dar lugar à impressão de tantas vias quantas as que permitam a dispensa mensal destes medicamentos pela farmácia hospitalar.

18.2. Hidradenite supurativa

- Os medicamentos destinados ao tratamento da hidradenite supurativa são os referidos no anexo à Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro, faz-se exclusivamente em receita materializada do tipo FH (prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar), exceto nos hospitais do SNS que tenham o processo interno de prescrição e dispensa desmaterializado.
- Para que a prescrição seja válida, é necessário que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Prescrição por dermatologistas;
 - Consulta especializada no diagnóstico e tratamento da hidradenite supurativa;
 - Aposição da menção à Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro.
 - O medicamento prescrito ser abrangido pelo diploma acima mencionado.
- A prescrição destes medicamentos carece de registo no processo clínico do doente.
- A prescrição destes medicamentos segue as mesmas regras dos restantes medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 5).
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro, apenas pode conter medicamentos ou produtos de saúde do tipo FH.

18.3. Ictiose

- As medidas de tratamento da ictiose são as referidas no anexo à Portaria n.º 36/2018, de 26 de janeiro, nomeadamente:
 - Formulações tópicas contendo ureia;
 - Formulações tópicas contendo ácido salicílico;
 - Formulações tópicas contendo ácido glicólico;
 - Cremes gordos e óleos.
- O prescriptor deve indicar a dosagem e quantidade ou outra indicação adicional.
- A prescrição destes produtos faz-se exclusivamente em receita materializada do tipo FH (prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar), exceto nos hospitais do SNS que tenham o processo interno de prescrição e dispensa desmaterializado.
- Para que a prescrição seja válida, é necessário que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Prescrição por dermatologistas;
 - Aposição da menção à Portaria n.º 36/2018, de 26 de janeiro.
 - Os produtos prescritos serem abrangidos pelo diploma acima mencionado.
- A prescrição segue as mesmas regras dos restantes medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 5).
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 36/2018, de 26 de janeiro, apenas pode conter medicamentos ou produtos de saúde do tipo FH.

V. Informação ao utente

O utente recebe a informação necessária para a dispensa dos seus medicamentos das seguintes formas:

- SMS – com a indicação do número da prescrição e respetivos códigos. Para tal, o médico deve verificar o número de telemóvel constante do RNU ou inserir outro indicado pelo utente;
- Guia de tratamento, o qual pode ser impresso, enviado por correio eletrónico ou consultado na [Área Pessoal do SNS 24](#) ou na app SNS 24.

19. Guia de tratamento

O guia de tratamento contém a seguinte informação:

- Número da receita, em numeração e código de barras;
- Informação relativa ao prescriptor e local de prescrição, incluindo nome e contacto telefónico;
- Data de Prescrição;
- Informação relativa ao utente – Nome;
- Código de Acesso e Dispensa - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa na farmácia, para autorização do acesso à sua receita e validação da dispensa dos medicamentos;
- Código do Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, quando exerce o direito de opção por linha de prescrição/ medicamento.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem, justificação técnica se aplicável;
 - Posologia;
 - Informação sobre os encargos do utente;
 - Diploma de comparticipação especial, caso aplicável.
- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com as condições de prescrição realizadas:
 - “Esta prescrição custa-lhe, no máximo € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro” quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional.
 - “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato” quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual;
 - “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn” nas restantes prescrições.
- A guia de tratamento da prescrição eletrónica desmaterializada contém ainda um código matricial por cada linha de medicamento prescrito que permite à farmácia ler a prescrição em caso de falência do sistema informático.

VI. Contactos úteis

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Centro de Informação – Telef.: 21 798 73 73; E-mail: cimi@infarmed.pt.

VII. Versão

Versão	Data	Alteração principal
1.0	2012.12.20	Versão original
2.0	2013.09.30	Adaptação à Portaria n.º 224-A/2013, de 9 de julho, ao Despacho n.º 8990-C/2013, de 1 de julho, e ao Despacho n.º 11254/2013, de 23 de agosto
3.0	2014.02.03	Atualização
4.0	2015-10-29	Desmaterialização
5.0	2018-04-18	Adaptação à Portaria n.º 284-A/2016, de 4 de novembro
6.0	2019-10-10	Adaptação ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro e à Portaria n.º 76/2018, de 14 de março
7.0	2023-03-31	Adaptação à Portaria n.º 66/2023, de 6 de março e Portaria n.º 97/2023, de 31 de março
8.0		Adaptação à Portaria n.º 263/2023, de 17 de agosto e Portaria n.º 45/2024, de 7 de fevereiro

19.1. Anexo 1 – Identificação de cidadãos estrangeiros

- **Pessoas seguradas por outro Estado Membro** (inclui-se o Espaço Económico Europeu e Suíça) – Na Entidade Responsável, deve ser inscrita a entidade financeira constante num dos seguintes certificados de abertura de direito:
 - Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD);
 - Certificado Provisório de Substituição do CESD (CPS);
 - Documento portátil S2;
 - Documento Portátil S1 – para os residentes em Portugal, mas segurados por outro Estado-Membro.

Deve ainda conter os seguintes dados do certificado de abertura de direito, de carácter obrigatório:

- O código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2;
- O nome do beneficiário, titular do certificado de abertura de direito (campo 3 e 4 no caso do CESD);
- A data de nascimento do beneficiário, titular do certificado de abertura de direito (campo 5 no caso do CESD);
- O n.º de beneficiário, correspondente ao n.º de Identificação Pessoal do titular do certificado de abertura de direito (campo 6 no caso do CESD);
- O Código da Entidade Financeira Responsável, correspondente ao código da entidade constante no certificado de abertura de direito (campo 7 no caso do CESD);
- A Data de Validade do certificado de abertura de direito (campo 9 do CESD);
- O n.º do certificado de abertura de direito (campo 8 do CESD);
- O Tipo de Documento (CESD, CPS, S2 ou S1).



CARTÃO EUROPEU DE SEGURO DE DOENÇA	
[Blank field]	
3 Apelido(s) do Titular do Cartão	
APELIDO	
4 Nome(s) Próprio(s)	
NOME	
5 Data de Nascimento	6 Nº de Identificação Pessoal do Titular do Cartão
DIA-MÊS-ANO	NR. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL
7 Nº de Identificação de Instituição	
IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO	
8 Nº de Identificação do Cartão	9 validade
NR. IDENTIFICAÇÃO DO CARTÃO	VALIDADE

- **Cidadãos estrangeiros ao abrigo de Convenções Bilaterais internacionais (CSCB)** – Na Entidade Responsável deve ser inscrita a entidade financeira identificada no Atestado de Direito e o código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2.

Deve ainda ser indicado na receita o número de identificação da pessoa que consta desse Atestado de Direito e que corresponde ao número de beneficiário. Complementarmente deve ser indicado na receita o número de identificação do cidadão (correspondente ao número que consta no cartão de cidadão, ou no cartão de identificação ou o número do passaporte). Apenas se aceitam os seguintes Atestados de Direito que se encontram em vigor, para os seguintes países:

- Andorra: AND/PT 3 (estada) e AND/PT 4 a 6 (residência)
- Brasil: PT/BR 13 (estada e residência)
- Cabo Verde: CV/P6 (estada) e CV/PT 7 a 9 (residência)
- Quebec: QUE/POR 4 (estada e residência)
- Marrocos: MA/PT 4 (estada) e MA/PT 5 e 6 (residência)
- Tunísia: TN/PT 6 (estada) e TN/PT 5, 7 e 8 (residência)

A receita em formato eletrónico deve conter todos os dados do Documento de Direito, de caráter obrigatório, nomeadamente (ver imagens de exemplo):

1. País Emissor do documento de direito, cf. norma ISO 3166-1, alfa-2;
2. Identificação do certificado de abertura de direito;
3. N.º de beneficiário corresponde ao n.º de Identificação Pessoal;
4. Designação da Entidade Financeira Responsável, correspondente à denominação da entidade constante no documento de direito e o correspondente código (conforme constante Manual de Acolhimento no Acesso do Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros);

5. Data de Validade do certificado de direito.

Ver «Instruções» na última página

BR/PT 13

**ACORDO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL OU SEGURIDADE SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

1 - País Emissor

2 - Identificação do certificado de abertura de direito

CERTIFICADO DE DIREITO À PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE:

Estada e residência no estado não competente
 Transferência de residência para o estado não competente

Acordo: n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º
Ajuste Administrativo: artigos 8.º e 16.º

1 **Usuário SUS/Utente SNS**

1.1 Apellido(s)/ Sobrenome(s)⁽¹⁾ _____

1.2 Nome(s) próprio(s)⁽¹⁾ _____

1.3 Data e local de nascimento / / _____

1.4 Em Portugal: N.º de Identificação de Segurança Social (NISS) _____
 N.º de Subscritor da CGA _____
 N.º de utente do Serviço Nacional de Saúde _____
 N.º de beneficiário da ADSE _____

1.5 No Brasil: N.º da carteira de identidade/órgão emissor/UF _____
 N.º de Cadastro de Pessoa Física/CPF _____
 N.º do Cartão Nacional de Saúde _____

1.6 Endereço no Estado competente⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

1.7 Endereço no Estado de residência ou de estada⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

3 - N.º de beneficiário corresponde ao n.º de identificação pessoal

2 **Membro da família**

Apellido(s)/ Sobrenome(s) ⁽¹⁾	Nome(s) próprio(s) ⁽¹⁾	Data de nascimento	Parentesco	Endereço eletrónico ⁽⁴⁾

Endereço habitual^{(2) (3)}: _____

Telefone de contato _____

BR/PT 13

3

A(s) pessoa(s) identificada(s) no quadro 1 quadro 2 tem(têm) direito à prestação de cuidados de saúde pelo período de ____/____/____ a ____/____/____, ou até à anulação do presente Certificado. ←

4
Entidade competente

4.1 Designação _____

4.2 Endereço⁽¹⁾ _____

4.3 Telefone _____

4.4 Correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

4.5 Carimbo _____

4 - Designação da Entidade Financeira Responsável

4.6 Data ____/____/____

4.7 Assinatura _____

5 - Data de Validade do certificado de direito

INSTRUÇÕES

Este Certificado deve ser apresentado pela(s) pessoa(s) identificada(s) nos quadros 1 ou 2 junto das entidades competentes do lugar de estada ou de residência, a saber:

- **Em Portugal:**
 - No Continente: a Administração Regional de Saúde ou unidade de saúde da área de estada ou residência;
 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira: o Centro de Saúde ou o hospital público.
- **No Brasil:**
 - Na sede do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde-DATASUS, ou nas suas unidades estaduais.

NOTAS

- (1) Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelidos) conforme constam no Cartão de Cidadão ou no Bilhete de Identidade.
Para os nacionais brasileiros, indicar todos os nomes (nomes próprios, sobrenomes) conforme constam na Cédula de Identidade.
- (2) Rua, número, código postal, localidade, Estado (no caso do Brasil), país.
- (3) Indicar somente se o endereço for diferente do mencionado no quadro 1.
- (4) Campo não obrigatório.

- **Cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal** – deverão ser titulares e portadores de declaração comprovativa de apresentação de um pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidos e na Entidade Financeira Responsável deve constar a sigla SNS – Estatuto de Refugiado ou SNS – requerente de asilo, consoante a situação;
- **Cidadãos estrangeiros em situações não contempladas nas anteriores** – Deve ser impressa a frase “Não participado pelo SNS” na Entidade Responsável.

19.2. Anexo 2 – Motivos de anulação

No caso de **receitas materializadas renováveis**, existem os seguintes motivos de anulação:

Descrição	Anulação de receita renovável	Tipo de receita
Erro na identificação do utente	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Erro no nome do medicamento	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Erro no número de embalagens	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial – anulação de uma ou mais vias	renovável
Alerta apercebido pelo prescriptor ou pelo utente	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Necessidade de acrescentar portaria	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Medicamento não disponível na farmácia	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial – anulação de uma ou mais vias	renovável
Erro na impressão da receita	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial – anulação de uma ou mais vias	renovável
Utente não levantou a prescrição	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial – anulação de uma ou mais vias	renovável
Erro na posologia	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável

No caso de **receitas desmaterializadas**, são possíveis as seguintes anulações:

Motivos de anulação	Tipo de Anulação
Erro na identificação do utente	Receita
Erro no nome do medicamento	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Erro no número de embalagens	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Alerta apercebido pelo médico ou pelo utente	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Necessidade de acrescentar portaria	Receita Linha de prescrição
Medicamento não disponível na farmácia	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Utente não levantou a prescrição	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento

Erro na posologia	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
-------------------	--